

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 2.190

B 19  
Ofício nº 811, de 4.9.51 (Senado Federal) Remete autógrafo, corrigido,  
do projeto do Senado que modifica a Lei Orgânica do Distrito Federal.

DESPACHO:

*à Segregação de Comissões  
à Comissão de Justiça em 13/10/51*

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19\_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Antônio Horácio, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de *Bento Varella*, 21.2.53

Ao Sr. Osvaldo Trigueiro (Vista), em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de *Waldyr Valadares*, 23.2.53

Ad Sr. Dr. Júlio Bittencourt, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de *Justiça, Desembargador*, 26.2.53

Ao Sr. Júlio Bittencourt para redigir o resumo, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de *Justiça: Desembargador*, 17.4.53

Ao Sr. Deputado José Romano, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de *Senador J. V. P. Góis*, 17.4.53

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 19

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

*Rejeitado  
aprovado em dia 25 junho o projeto  
3. VI. 53*



*J. Grin*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 1.147-B — 1951

Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal; tendo parceres: contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido do Sr. Antônio Horácio e voto em separado do Sr. Ulisses Guimarães e favorável da Comissão de Serviço Público Civil

### PROJETO N.º 1.147-1951, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 22 da Lei número 217, de 15 de Janeiro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 — Aplica-se aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal o dispôsto no art. 6.º da Lei n.º 830, de 23 de Setembro de 1949".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de Setembro de 1951. — Alexandre Marcondes Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Vespasiano Martins. — Valdemar Pedrosa.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 830 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

*Reorganiza o Tribunal de Contas da União.*

### TÍTULO I

*Organização do Tribunal de Contas*

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

*Dos Ministros*

Art. 6.º — E' vedado ao Ministro do Tribunal de Contas:

I — Exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública salvo o magistério secundário ou superior., as funções eletivas, as de Ministro de Estado, ou de cargos federais, a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de Ministro de Estado.

II — Exercer comissão remunerada.

III — Exercer qualquer profissão liberal, emprêgo particular, ser comerciante sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações.

IV — Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Guilherme da Silveira*

LEI N.º 217 — DE 15 DE JANEIRO DE 1948

*Lei Orgânica do Distrito Federal.*

CAPÍTULO II  
SEÇÃO III  
*Do Orçamento*

Art. 22 — Os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1948; 127.<sup>º</sup> da Independência e 60.<sup>º</sup> da República.

EURICO G DUTRA

*Adroaldo Mesquita da Costa*  
PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado pelo Senado, onde se originou, foi remetido à Câmara dos Deputados o Projeto n.<sup>o</sup> 1.147-51 que tem por fim alterar o art. 22 da Lei n.<sup>o</sup> 217, de 15 de Janeiro de 1948, para submeter os Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao mesmo regime de incompatibilidade aplicável aos Ministros do Tribunal de Contas da União, estabelecido pelo artigo 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 830, de 23 de Setembro de 1949. Essa alteração visa a permitir aos membros daquêle Tribunal o exercício de cargos eletivos e de outras funções relevantes como a de Secretário de Estado, Prefeito, etc.

Si o dispositivo de Lei Orgânica que se pretende emendar dispusesse sobre "inelegibilidade", caberia dúvida sobre sua constitucionalidade, em face da orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que essa matéria se exaure na própria Constituição, sendo defeso ao legislador ordinário ampliar os casos ali previstos. Não é disso, porém, que se trata. Não há restrições a que o Ministro se candidate e se eleja. Apenas se estabelece a incompatibilidade entre o cargo e tais funções eletivas. E não pode haver hesitação sobre o poder do legislador ordinário de estabelecer os casos de incompatibilidade para a permanência em cargo público, mormente na Lei Orgânica do Distrito Federal, que, dispondo sobre a organização política dêste, faz as vezes, em relação a ele, das Constituições dos Estados (Cfr. Temístocles Cavalcânti, a Const. Fed. Com., 1948, vol. I, pág. 324; Pontes de Miranda, Com.

à Com. Fed. de 1946, vol. I, pág. 467).

O argumento de que não é justo estabelecer regime diferente para situações semelhantes não procede, porque a solução certa é a que se contém na Lei Orgânica cuja alteração se propõe. O caráter das funções exercidas pelos membros das Cortes de contas é manifestamente incompatível, por sua própria natureza, com a atividade política partidária.

A Comissão de Constituição e Justiça opina, pois, pela rejeição do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de Fevereiro de 1953. — Castilho Cabral, Presidente — Lúcio Bittencourt, Relator. — Antônio Horácio, vencido de acordo com voto em separado. — Antônio Peixoto. — Rondon Pacheco. — Manoel Ribas. —

Godói Ilha. — Alberto Botino. — Antônio Balbino. — Alencar Araripe. — Tarso Dutra. — Dolor de Andrade. — Benedito Valadares.

VOTO VENCIDO DO SENHOR  
ANTONIO HORACIO

I — O projeto n.<sup>o</sup> 1.147-1951, oriundo da outra casa do Poder Legislativo, modifica o artigo 22, da Lei n.<sup>o</sup> 217, de 15 de janeiro de 1948, para efeito de que seja aplicado aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no artigo 6.<sup>º</sup> da lei n.<sup>o</sup> 830, de 23 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União.

O dispositivo vigente da Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja modificação se busca, reza:

"os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão".

A proposição pretende que aquele preceito proibitório seja substituído pelos seguintes constantes do diploma referente ao Tribunal de Contas da República, a cujos membros é vedado:

I — exercer, ainda, quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior, funções eletivas, as de ministro de Estado, ou de cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes as de ministros de Estado;

## II — exercer comissão remunerada:

III — exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais ,salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

IV — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

II — O objetivo formalizado no projeto do Senado visa instituir regime de compensação aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, como já acontece em relação aos ministros do Tribunal de Contas da União, passará a ser reconhecido o direito de exercer funções eletivas, as de ministro de Estado, ou de cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes as de ministro de Estado, mas lhes será vedado, por inteiro, o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada. Aliás, essa vedação já se entende compreendida na regra do artigo 22 da Lei n.º 217, cuja conciliação não se desmerece face a prolixa declaração do artigo 6.º da Lei n.º 830.

Não haveria, de resto necessidade da ressalva, para que aos ministros do Tribunal de Contas se lhes declarasse lícito, como lhes é, o exercício de funções eletivas, ou, mais restritamente, o desempenho de funções legislativas. É que o Tribunal de Contas não constitui poder constitucional para efeito de considerar-se que o cidadão investido na função de um esteja impedido de exercer a de outro (Constituição art. 36, § 1º). Ao contrário o Tribunal de Contas da União é, precípuamente, um órgão auxiliar do Congresso Nacional, conforme o art. 22 da Constituição, coadjuvando-o na fiscalização da administração financeira. O mesmo ocorre com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, face a respectiva Câmara dos Vereadores, segundo a Lei Orgânica da Capital da República. Não haveria, em vigor, porque admitir a elegibilidade referida, por via de uma disposição de lei ordinária. Nenhum ministro do Tribunal de Contas estaria impedido de exercer função legislativa, com fundamento em princípio de natureza constitucional uma vez portador de mandato popular.

III — Não é esta, porém, a matéria que se aprecia, senão a de se aplicar aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal o rol dos impedimentos opostos aos ministros do Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 6º da lei nº 830. Não parece que assim seja, se havavelmente entendido, então, o entendimento deveria prevalecer em relação aos direitos garantias, prerrogativas e vencimentos atribuídos aqueles últimos; vencimentos e vantagens, porque, equiparados tais vencimentos aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos (Constituição, art. 76 § 1º; Lei nº 830, art. 8º número IV) aos ministros do Tribunal de Contas reconheceu-se o direito ao recebimento de adicionais.

Mas, a lei federal não deve estabelecer equiparação expressa, quer quanto às responsabilidades e impedimentos, quer quanto aos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens de uns e outros — ministros do Tribunal de Contas da União e ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Seria a União atrair ao seu encargo negócio da economia privativa do Distrito Federal em detrimento da função própria por ela mesma reconhecida à respectiva Câmara dos Vereadores. A respeito bastará a regra do artigo 19, parágrafo único, da Lei Orgânica:

"os vencimentos dos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal nunca serão inferiores ao que perceberem os secretários gerais, sob qualquer título".

Não estando justificada a equiparação dos direitos, parece sem justificativa a equiparação das responsabilidades e dos impedimentos. Seria injusta, realmente, uma equiparação de responsabilidade e impedimentos a que não pode corresponder contrapartida de direitos e prerrogativas idênticas.

Os direitos e as prerrogativas dos ministros do Tribunal de Contas da União originam-se da própria Constituição. Tais titulares são processados e julgados, originariamente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns como nos de responsabilidade (Constituição art. 101, n.º I, alínea c). Ademais, além de vitaliciedade e irremovibilidade, eles tem direito à aposentadoria com vencimentos integrais e à irredutibilidade expressa de vencimento, embora sujeitos aos impostos gerais. Por ou-

tro lado, convertido em lei o projeto do Senado aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal seria vedado, na forma do art. 6º da lei n.º 830 celebrar contratos com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou empresa concessionária de serviço público da União quando a ~~atividade local~~ dentro da qual exercem as respectivas funções, em nada e influenciada pelas atividades daquelas pessoas de direito público, inclusive as autarquias, bem como as sociedades de economia mista e as concessionárias de serviço público. Seria determinar-se tratamento de caráter excepcional, que só se compreenderia quanto aquelas pessoas de direito público criadas por lei local ou aquelas sociedades de economia mista formadas com o dinheiro do Distrito Federal, senão também às concessionárias do serviço público distrital.

Se as expostas razões não bastassem a indicação de que se impõe alterar a redação do projeto em exame, à referida conclusão levaria uma dúvida de ordem jurídica resultante da aplicação do texto, na hipótese de vir a exercer algum ministro de Tribunal de Contas do Distrito Federal função legislativa na Câmara dos Vereadores. É que nos termos da Lei Orgânica, o vereador não perderá o mandato, se vier a exercer a função de prefeito ou de secretário da Prefeitura (art. 9º). Mas, o ministro de Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exercício daquela função legislativa, estará impedido de ser prefeito ou secretário da Prefeitura? Se substituir o impedimento, ter-se-á que reconhecer tratamento que se diversifica em relação aos membros da mesma assembleia. Se o impedimento cessar, nesse caso expresso por que mantê-lo nos demais para entender-se que o ministro só poderá ser prefeito ou secretário geral da Prefeitura em decorrência do exercício da função de vereador? A disciplina legal, se imperiosa deveria regular a causa, não o efeito. Senão, inversamente, seria diversificar-se o tratamento em relação aos membros da corporação a que originalmente pertence aquél ministro.

De qualquer forma, subentende-se, de acordo com o projeto, o reconhecimento indireto da compatibilidade entre o cargo de ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e a função de prefeito ou secretário geral. A compatibilidade procede análogicamente, de critério estabelecido na lei n.º 830 quanto aos ministros do

Tribunal de Contas da União. Se estes podem exercer o cargo de ministro de Estado, na forma do artigo 6º, e até mesmo outros cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de ministro de Estado, além de funções eletivas, não há por que recusar-se a autorização aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para que possam exercer, dentro da respectiva jurisdição, o cargo equivalente de secretário geral da Prefeitura. Mas a dúvida não está expressamente dirimida no projeto do Senado, o qual poderá determinar tratamento que não corresponda ao critério da equidade. A falta desta seria tanto mais sensível quanto certo que a ação do Tribunal de Contas da União poderá ser muito mais diretamente influenciada pela participação dos seus membros nas atividades legislativas e administrativas que lhes são autorizadas porque suas atribuições se estendem ao domínio da própria União. Se a vigente lei federal reconhece aos ministros do Tribunal de Contas da União a expressa inexistência de impedimento, para que possam exercer o cargo de ministro de Estado, não deveria permanecer omissa o texto relativo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, como denunciado no projeto, quanto à idêntica permissão aos respectivos ministros para que possam exercer o cargo de secretário geral da Prefeitura.

IV — Com fundamento nas razões ora expostas, oferece-se o seguinte substitutivo ao projeto n.º 1.147-1951, do Senado Federal:

Art. 1º O art. 22 da lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“não se comprehende na proibição o exercício de cargo cujo desempenho seja permitido a membro do Congresso Nacional ou da Câmara dos Vereadores, nem ainda, o exercício de função eletiva da União, dos Estados ou do Distrito Federal”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Adotando o substitutivo agora oferecido, o texto integral do art. 22, da lei n.º 217 de 15 de janeiro de 1948, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Parágrafo único. Não se comprehende na proibição o exercício de cargo cujo desempenho seja permitido a membro do Congresso Nacional ou da Câmara dos Vereadores nem, ainda, o exercício de função eletiva da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

Sala Afrânia de Melo, 23 de fevereiro de 1953. — *Antonio Horácio, vencido.*

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ULISSES GUIMARÃES:

O projeto n.º 1.147-1951, oriundo e aprovado pelo Senado objetiva derrogar preceito consubstancial no artigo 22, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, proibitório de que os Ministros do Tribunal de Contas exercam funções eletivas. O instrumento jurídico apto para declarar os casos de inelegibilidade é a Constituição Federal. Não se faz mister aduzir maiores argumentos, pois a matéria é pacífica, não só entre os expoentes, como através de farta jurisprudência. Dir-se-á: O Ministro do Tribunal de Contas não poderá apresentar-se candidato, eleger-se e somente na hipótese de eleito e que deverá renunciar. Na hipótese, ainda que por via indireta se estatue a inelegibilidade. O Ministro do Tribunal, a prevelacer semelhante hermenêutica, não poderia exercer qualquer função representativa. Poderá o nobre Deputado Lúcio Bitencourt, autor do voto vencedor, não se tratar de inelegibilidade, mas de incompatibilidade. Ainda aqui, a lei não socorre o douto colega. As incompatibilidades, que vedam o exercício ou aceitação de qualquer função pública, simultaneamente com a de deputado ou senador, estão gescritas, exaustivamente, no art. 48 da Constituição Federal. Reca aírule-se que toda proibição, como toda norma cerceadora de direitos, é de expressão literal, não se admite extenso análogo. Tratando-se de direitos de cidadania política, somente a Constituição é o órgão hábil para descrevê-los.

• São as razões “currente salamo”, que nos ocorre resumir, rescondendo-nos para focalizar novamente a importante matéria, quando de sua discussão em Plenário.

Sala Afrânia de Melo Franco, 2 de março de 1953. — *Ulisses Guimarães.*

REQUERIMENTO

Nos termos do Regimento em vigor, requeiro audiência da Comissão de Serviço Público Civil para o Projeto n.º 1.147-A, de 1951, por isso que se trata de incompatibilidade de natureza administrativa e relativa ao pessoal do Serviço Público, de acordo com o § 3.º, do Art. 27. da Lei Orgânica da Câmara.

Sala das Sessões, 26 de março de 1953. — *Magalhães Melo.*

PARECER DA COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

RELATÓRIO DO DEP. JOSÉ ROMERO

A Lei Orgânica do Distrito Federal — Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 — em seu artigo 22 estabelece que

“Os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.”

Entretanto, a Constituição Federal (art. 185) declara taxativamente que “é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário”. A exceção indicada no art. 96, n.º I, refere-se ao exercício do magistério secundário e superior permitido aos juízes.

Ora, se a Constituição, no Título VIII — *Dos Funcionários Públicos* — aceita a acumulação de certos cargos e funções, claro está que a Lei Orgânica do Distrito Federal — uma simples lei ordinária — não poderia vedar aos ministros do Tribunal de Contas da Prefeitura o exercício desses cargos ou funções.

Dai a flagrante inconstitucionalidade do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que violentamente cerceou direitos dos ministros — que são funcionários vitalícios, membros de uma Corte considerada órgão auxiliar do Legislativo.

Por isso mesmo, ao elaborar a Lei n.º 830, que “reorganiza o Tribunal de Contas da União”, o Congresso Nacional foi cuidadoso ao fixar os direitos, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Tribunal de Contas da União, assim redigindo o art. 6.º:

"E' vedado ao Ministro do Tribunal de Contas:

I — Exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior, as funções exercidas de Ministro de Estado, ou de cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de Ministro de Estado.

II — Exercer comissão remunerada.

III — Exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas cuja comarcaita por ações.

IV — Celebrar contratos com pessoa jurídica de direito público, entidade estatal, sociedade mista ou empresa concessionalária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes."

Esses itens são cópia fiel da Constituição no artigo em que determina impedimentos dos congressistas, desde a expedição do diploma.

Razão teve o Senado Federal, portanto, quando procurou corrigir o equívoco da Lei Orgânica do Distrito Federal, mandando aplicar aos ministros do Tribunal de Contas da Prefeitura o disposto no art. 6º da

Lei 830, acima transcrita, isto é, definindo exatamente os impedimentos e estabelecendo as exceções previstas na Constituição para os ministros.

Seria, aliás, desigual e injusto que os ministros do Tribunal de Contas da União tivessem certas regalias e direitos que são negados aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Desta maneira, o Senado Federal aprovou um projeto que, enviado à Câmara dos Deputados, recebeu o n.º 1.147-51, projeto que, ao ser votado em 1.ª discussão no Plenário, foi remetido a esta Comissão em virtude de Requerimento em que se solicita sua audiência, visto que é matéria de natureza administrativa e relativa a pessoal do serviço público.

Em face, pois, da exposição acima é de se aprovar o projeto do Senado.

PARECER

A Comissão de Serviço Público Civil opina favoravelmente ao Projeto n.º 1.147-A-1951, oriundo do Senado Federal.

Sala "Sabino Barroso", em 8 de maio de 1953. — Benjamin Farah, Presidente. — José Romero, Relator. — Ari Pitombo. — Bagueira Leal. — Plácido Olímpio. — Armando Corrêa. — Lopo Coelho. — Flávio Castrioto. — Heitor Beltrão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. 147 B / 1451

Projeto (de Senado) — Proj. 1

Hab. 6 26.2.53 Luis Rittner — Proj. 2

Sen. Pub. F 8.5.53 E. Romeo — Proj. 5<sup>a</sup> 6

Rejeitado e não votado unicamente o projeto

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

600

Em 12/5/1951

PROJETO

Nº 1.147-B-1951

e39

Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal; tendo pareceres: contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido do Sr. Antônio Horácio e voto em separado do Sr. Ulysses Guimarães e favorável da Comissão de Serviço Púlico Civil.

PROJETO Nº 1.147-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.147-A-1951

Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido do Sr. Antonio Horacio e voto em separado do Sr. Ulysses Guimaraes.

PROJETO Nº 1.147-1951 A QUE SE REFERE O PARECER

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Aplica-se aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no art. 6º da Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949".

Art. 2º - Revogam -se as disposições em contrário.  
SENADO FEDERAL, em 4 de setembro de 1951.

Alexandre Marcondes Filho

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Vespasiano Martins

Waldemar Pedrosa



LEGISLAÇÃO CITADA

~~LEI Nº 830 - de 23 de setembro de 1949~~

~~Reorganiza o Tribunal de Contas da União~~

*eYD*

TÍTULO I  
Organização do Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos Ministros

Art. 6º É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas:

I - exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública salvo o magistério secundário ou superior, as funções eletivas, as de Ministro de Estado, ou de cargos federais, a cujas titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de Ministro de Estado;

II - exercer comissão remunerada;

III - exercer qualquer profissão liberal, emprêgo particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

IV - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1949 - 128ºda Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira



~~e 25 de setembro~~  
e 41

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 217 - de 15 de janeiro de 1948

360

Lei Orgânica do Distrito Federal

CAPÍTULO II  
SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 22. Os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1948 - 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

~~CCB/9/14~~

P A R E C E R

Constituição e Justiça

ey2

Aprovado pelo Senado, onde se originou, foi remetido à Câmara dos Deputados o Projeto n. 1.147/51 que tem por fim alterar o art. 22 da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, para submeter os Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao mesmo regime de incompatibilidades aplicável aos Ministros do Tribunal de Contas da União, estabelecido pelo art. 6º da Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949. Essa alteração visa a permitir aos membros daquele Tribunal o exercício de cargos eletivos e de outras funções relevantes como a de Secretário de Estado, Prefeito, etc.

Se o dispositivo de Lei Orgânica que se pretende emendar dispusesse sobre "inelegibilidade", caberia dúvida sobre sua constitucionalidade, em face da orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que essa matéria se exaure na própria Constituição, sendo defeso ao legislador ordinário ampliar os casos ali previstos. Não é disso, porém, que se trata. Não há restrições a que o Ministro se candidate e se eleja. Apenas se estabelece a incompatibilidade entre o cargo e tais funções eletivas. E não pode haver hesitação sobre o poder do legislador ordinário de estabelecer os casos de incompatibilidade para a permanência em cargo público, mormente na Lei Orgânica do Distrito Federal, que, dispondo sobre a organização política deste, faz as vezes, em relação a ele, das Constituições dos Estados (Cfr. TEMISTOCLES CAVALCANTI, a Const. Fed. Com., 1948, vol.I, pag.324; PONTES DE MIRANDA, Com. à Const. Fed. de 1946, vol.I, pg. 467).

O argumento de que não é justo estabelecer regime diferente para situações semelhantes não procede, porque a solução certa é a que se contem na Lei Orgânica cuja alteração se propõe. O caráter das funções exercidas pelos membros das Côrtes de Contas é

Costa  
Costa

manifestamente incompatível, por sua própria natureza, com a atividade político partidária.

A Comissão de Constituição e Justiça opina, pois, pela rejeição do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de Fevereiro de 1953

Castillo Cabral Leon, licenciado. Precio  
Lucio Bittencourt ~~haciendo~~, Relator  
Silviano Braga Antonius Persus, vencido de  
Jofre Gómez acuerdo con votos en separado.  
Jofre Gómez ~~domingo~~  
Ricardo Vaca ~~lunes~~  
Manoel Lamas ~~martes~~  
Pedro Kha ~~miércoles~~  
Alberto Botines ~~jueves~~  
Jofre Gómez ~~viernes~~  
Henrique Marques ~~sábado~~  
Tarsio Dutra ~~domingo~~  
Jólos de Andrade  
Benito Salcedo

Arnaldo Santos  
M8

e28 6

e44

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO N° 1.147 - 1951 -

Modifica dispositivo da Lei Orgânica do  
Distrito Federal.

VOTO VENCIDO do Sr.  
Antônio Henrique

I - O projeto n° 1.147 - 1951, oriundo da outra casa do Poder Legislativo, modifica o artigo 22, da Lei n° 217, de 15 de janeiro de 1948, para efeito de que seja aplicado aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no artigo 6º da lei n° 830, de 23 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União.

O dispositivo vigente da Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja modificação se busca, reza:

"os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão."

A proposição pretende que aquele preceito proibitório seja substituído pelos seguintes, constantes do diploma referente ao Tribunal de Contas da República, a cujos membros é vedado:

I - exercer, ainda, quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior, funções eletivas, as de ministro de Estado, ou de cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de ministro de Estado;

II - exercer comissão remunerada;

III - exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de socie-

M

*e45 e29* - 13

dades anônimas ou em comandita por ações;  
 IV - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

II - O objetivo formalizado no projeto do Senado visa instituir regimen de compensação: aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, como já acontece em relação aos ministros do Tribunal de Contas da União, passará a ser reconhecido o direito de exercer funções eletivas, as de ministro de Estado, ou de cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de ministro de Estado, mas lhes será vedado, por inteiro, o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada. Aliás, essa vedação já se entende compreendida na regra do artigo 22 da Lei nº 217, cuja concisão não se desmerece face à prolixa declaração do artigo 6º da Lei nº 830.

Não haveria, de resto, necessidade da ressalva, para que aos ministros do Tribunal de Contas se lhes declarasse lícito, como lhes é, o exercício de funções eletivas, ou, mais restritamente, o desempenho de funções legislativas. É que o Tribunal de Contas não constitui poder constitucional, para efeito de considerar-se que o cidadão investido na função de um esteja impedido de exercer a de outro (Constituição, art. 36, § 1º). Ao contrário, o Tribunal de Contas da União é, precipuamente, um órgão auxiliar do Congresso Nacional, conforme o art. 22 da Constituição, coadjuvando-o na fiscalização da administração financeira. O mesmo ocorre com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, face à respectiva Câmara dos Vereadores, segundo a Lei Orgânica da Capital da República. Não haveria, em rigor, porque admitir a elegibilidade referida, por via de uma disposição de lei ordinária. Nenhum ministro do Tribunal de Contas estaria impedido de exercer função legislativa, com fundamento em princípio de natureza constitucional, uma vez portador de mandato popular.

III - Não é esta, porém, a matéria que se aprecia, senão a de se aplicar aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal o rol dos impedimentos opostos aos ministros do Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 6º da Lei nº 830. Não parece que assim deva ser razoavelmente entendido, porque, então, o entendimento deveria prevalecer em relação aos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos atribuídos àqueles últimos; vencimentos e vantagens, porque, equiparados tais vencimentos aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos (Constituição, art. 76, § 1º; Lei nº 830, art. 8º, número IV), aos ministros do Tribunal de Contas reconheceu-se o direito ao recebimento de adicionais.

*M*

eyb

~~830~~

3.

*Banerda*

Mas, a lei federal não deve estabelecer equiparação expressa, quer quanto às responsabilidades e impedimentos, quer quanto aos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens de uns e outros - ministros do Tribunal de Contas da União e ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Seria a União atrair ao seu encargo negócio da economia privativa do Distrito Federal, em detrimento da função própria por ela mesma reconhecida à respectiva Câmara dos Vereadores. A respeito, bastará a regra do art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica:

*H  
L*

"os vencimentos dos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal nunca serão inferiores ao que perceberem os secretários gerais, sob qualquer título."

Não estando justificada a equiparação dos direitos, parece sem justificativa a equiparação das responsabilidades e dos impedimentos. Seria injusta, realmente, uma equiparação de responsabilidades e impedimentos a que não pode corresponder contrapartida de direitos e prerrogativas idênticas.

Os direitos e as prerrogativas dos ministros do Tribunal de Contas da União originam-se da própria Constituição. Tais titulares são processados e julgados, originariamente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns como nos de responsabilidade (Constituição, art. 101, número I, alínea c). Ademais, além de vitaliciedade e irremovibilidade, eles têm direito à aposentadoria com vencimentos integrais e à irredutibilidade expressa de vencimentos, embora sujeitos aos impostos gerais. Por outro lado, convertido em lei o projeto do Senado, aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal seria vedado, na forma do artigo 6º da lei nº 830, celebrar contratos com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou empresa concessionária de serviço público da União, quando a jurisdição local, dentro da qual exerce m as respectivas funções, em nada é influenciada pelas atividades daquelas pessoas de direito público, inclusive as autarquias, bem como as sociedades de economia mista e as concessionárias de serviço público. Seria determinar-se tratamento de caráter excepcional, que só se compreenderia quanto àquelas pessoas de direito público criadas por lei local ou àquelas sociedades de economia mista formadas com o dinheiro do Distrito Federal, senão também às concessionárias do serviço público distrital.

Se as expostas razões não bastasse à indicação de que se impõe alterar a redação do projeto em exame, à referida conclusão levaria uma dúvida de ordem jurídica, resultante da aplicação do texto, na hipótese de vir a exercer algum ministro de Tribunal de Contas do Distrito Federal função legislativa na Câmara dos Vereadores. É que, nos termos da Lei Orgânica, o ve-

*M*

47 83

4.

19

reador não perderá o mandato, se vier a exercer a função de prefeito ou de secretário da Prefeitura (art. 9º). Mas, o ministro de Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exercício daquela função legislativa, estará impedido de ser prefeito ou secretário da Prefeitura? Se subsistir o impedimento, ter-se-á que reconhecer tratamento que se diversifica em relação aos membros da mesma assembleia. Se o impedimento cessar, nesse caso expresso, por que mantê-lo nos demais, para entender-se que o ministro só poderá ser prefeito ou secretário geral da Prefeitura em decorrência do exercício da função de vereador? A disciplina legal, se imperiosa, deveria regular a causa, não o efeito. Senão, inversamente, seria diversificar-se o tratamento em relação aos membros da corporação a que originariamente pertence aquele ministro.

De qualquer forma, subentende-se, de acordo com o projeto, o reconhecimento indireto da compatibilidade entre o cargo de ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e a função de prefeito ou secretário geral. A compatibilidade procede, anologicamente, de critério estabelecido na lei nº 830, quanto aos ministros do Tribunal de Contas da União. Se estes podem exercer o cargo de ministro de Estado, na forma do artigo 6º, e até mesmo outros cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de ministro de Estado, além de funções eletivas, não há por que recusar-se autorização aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para que possam exercer, dentro da respectiva jurisdição, o cargo equivalente de secretário geral da Prefeitura. Mas, a dúvida não está expressamente dirigida no projeto do Senado, o qual poderá determinar tratamento que não corresponde ao critério da equidade. A falta desta seria tanto mais sensível quanto certo que a ação do Tribunal de Contas da União poderá ser muito mais diretamente influenciada pela participação dos seus membros nas atividades legislativas e administrativas que lhes são autorizadas, porque suas atribuições se estendem ao domínio da própria União. Se a vigente lei federal reconhece aos ministros do Tribunal de Contas da União a expressa inexistência de impedimento, para que possam exercer o cargo de ministro de Estado, não deveria permanecer omissa o texto relativo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, como denunciado no projeto, quanto à idêntica permissão aos respectivos ministros para que possam exercer o cargo de secretário geral da Prefeitura.

IV - Com fundamento nas razões ora expostas, oferece-se o seguinte substitutivo ao projeto nº 1.147 - 1951, do Senado Federal:

Art. 1º - O art. 22 da lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

"não se comprehende na proibição o exercício de cargo cujo desempenho seja permitido a membro do Con

*c48*

*5.*

gresso Nacional ou da Câmara dos Vereadores, nem, ainda, o exercício de função eletiva da União, dos Estados ou do Distrito Federal."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Adotado o substitutivo agora oferecido, o texto integral do art. 22 da lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - Os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

§ único - Não se compreende na proibição o exercício de cargo cujo desempenho seja permitido a membro do Congresso Nacional ou da Câmara dos Vereadores, nem, ainda, o exercício de função eletiva da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

Sala Afrâncio de Melo Franco, 23 de dezembro de 1953 (1953)

[Assinatura] - Presidente

ANTONIO HORACIO

*Antonio Horacio*  
ANTONIO HORACIO - Relator, Relacionado

CÂMARA DOS DEPUTADOS



~~em repouso~~  
Voto vencido do deputado Ulysses Guimarães:

04902

61

~~ROBERTO  
P. P.~~

O projeto nº 1.147-1951, oriundo e aprovado pelo Senado, objetiva derrogar preceito consubstanciado no art. 22, da Lei nº 217, de 15 de Janeiro de 1948, proibitório de que os Ministros do Tribunal de Contas exerçam funções eleutivas. O instrumento jurídico apto para declarar os casos de inelegibilidade é a Constituição Federal. Não se faz mistério aduzir maiores argumentos, pois a matéria é pacífica, não só entre os expositores como através de farta jurisprudência. Dir-se-á: O Ministro do Tribunal de Contas não poderá apresentar-se candidato, eleger-se, e somente na hipótese de ser eleito é que deverá renunciar. Na hipótese, ainda que por via indireta, se estatue a inelegibilidade. O Ministro do Tribunal, a prever a semelhante hermenêutica, não poderia exercer qualquer função representativa. Pondera o nobre deputado Lucio Bittencourt, autor do voto vencedor: não se trata de inelegibilidade, mas de incompatibilidade. Ainda aqui, a lei não socorre o douto colega. As incompatibilidades, que vedam o exercício ou aceitação de qualquer função pública, simultaneamente com a de deputado ou senador, estão descritas, exaustivamente, no art. 48 da Constituição Federal. Recapitule-se que toda proibição, como toda norma cerceadora de direitos, é de expressão literal, não se admite extensão analógica. Tratando-se de direitos de categoria política, somente a Constituição é o órgão hábil para descrevê-los. São as razões, "currente calmo", que nos ocorre resumir, reservando-nos para focalizar novamente a importante matéria, quando de sua discussão em Plenário.

Sala Afrâncio de Melo Franco, 2 de Março de 1953.

Ulysses Guimarães

M. 18

CÂMARA DOS DEPUTADOS



16/6/53

aprov.

16.6.53

fil

0871

esgo

(12)

## Requerimento

Os termos do Regimento em vigor, requeiro audiência da Comissão de Serviço Públiv Civil para o Projeto nº 1.147-A, de 1951, no íntimo que se trata de incompatibilidade de natureza administrativa e relativa ao pessoal do serviço públiv, de acordo com o § 9º, do art 27, da lei orgânica da Camara.

Sala dos Serviços, 26.3.53.

Magalhães Bill

magalhães mely

6º Presidente - Fui a palavra d'ss.  
Alísses Gócaras.



COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

es1

(13)

Projeto nº 1.147/51

Relatório do Dep. José Romero

A Lei Orgânica do Distrito Federal - Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948 - em seu artigo 22 estabelece que

"Os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão."

Entretanto, a Constituição Federal (art. 185) declara taxativamente que "é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário". A exceção indicada no art. 96, nº I, refere-se ao exercício do magistério secundário e superior permitido aos juízes.

Ora, se a Constituição, no Título VIII - Dos Funcionários Públicos - aceita a acumulação de certos cargos e funções, claro está que a Lei Orgânica do Distrito Federal - uma simples lei ordinária - não poderia vedar aos ministros do Tribunal de Contas da Prefeitura o exercício desses cargos ou funções.

Dai a flagrante inconstitucionalidade do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que violentamente cerceou direitos dos ministros - que são funcionários vitalícios, membros de uma Corte considerada órgão auxiliar do Legislativo.

Por isso mesmo, ao elaborar a Lei nº 830, que "reorganiza o Tribunal de Contas da União", o Congresso Nacional foi cuidadoso ao fixar os direitos, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Tribunal de Contas da União, assim redigindo o art. 6º:

"É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas:

I - Exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior, as funções eletivas, as de Ministro de Estado, ou de cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de Ministro de Estado.



(14)  
EST 53 - 2 -  
50

- II - Exercer comissão remunerada.
- III - Exercer qualquer profissão liberal, emprêgo particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações.
- IV - Celebrar contratos com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade mista ou emprésa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes."

Esses itens são cópia fiel da Constituição no artigo em que determina impedimentos dos congressistas, desde a expedição do diploma.

Razão teve o Senado Federal, portanto, quando procurou corrigir o equívoco da Lei Orgânica do Distrito Federal, mandando aplicar aos ministros do Tribunal de Contas da Prefeitura o disposto no art. 6º da Lei 830, acima transcrito, isto é, definindo exatamente os impedimentos e estabelecendo as exceções previstas na Constituição para os ministros.

Seria, aliás, desigual e injusto que os ministros do Tribunal de Contas da União tivessem certas regalias e direitos que são negados aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Desta maneira, o Senado Federal aprovou um projeto que, enviado à Câmara dos Deputados, recebeu o nº 1.147/51, projeto que, ao ser votado em 1ª discussão no Plenário, foi remetido a esta Comissão, em virtude de Requerimento em que se solicita sua audiência, visto que é matéria de natureza administrativa e relativa a pessoal do serviço público.

Em face, pois, da exposição acima, é de se aprovar o projeto do Senado.

Parecer

A Comissão de Serviço Público Civil opina favoravelmente ao Projeto 1.147-A-1951, oriundo do Senado Federal.

Sala "Sabino Barroso", em 8 de maio de 1953.

Benjamim Farah, Benjamim Farah, Presidente.

José Rômulo Freire Pinto Viana, Relator.  
Aníbal Lombo Alves  
A. T. Paganini, Paganini, Paganini

253

Plácido Olimpio

Plácido Olimpio

Manoel Corrêa

Armando Corrêa

Lopo Boelhos

Flávio Gashiolo

Hector Belhas

Flávia Castro

Heitor Lechão

~~Quintal e haverá união e segt. etc.~~

~~16.9.53~~



aprovado e referendado de autoridade  
Comissão de Serviços Públicos  
*16.9.53*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*G. M.*

### PROJETO

N.º 1.147-A — 1951

Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido do Sr. Antônio Horácio e voto em separado do Sr. Ulisses Guimarães

(*DO SENADO*)

#### PROJETO N.º 1.147-1951, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 22 da Lei número 217, de 15 de Janeiro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 — Aplica-se aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal o dispôsto no art. 6.º da Lei n.º 830, de 23 de Setembro de 1949".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de Setembro de 1951. — Alexandre Marcondes Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Vespasiano Martins. — Valdemar Pedrosa.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 830 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

*Reorganiza o Tribunal de Contas da União.*

#### TÍTULO I

*Organização do Tribunal de Contas*

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I Dos Ministros

Art. 6.º — E' vedado ao Ministro do Tribunal de Contas:

I — Exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública salvo o magistério secundário ou superior, as funções eletivas, as de Ministro de Estado, ou de cargos federais, a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de Ministro de Estado.

II — Exercer comissão remunerada.

III — Exercer qualquer profissão liberal, emprêgo particular, ser comerciante sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações.

IV — Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

LEI N.º 217 — DE 15 DE JANEIRO DE 1948

*Lei Orgânica do Distrito Federal.*

*1.º disc.*

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO III

#### *Do Orçamento*

Art. 22 — Os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1948; 127.<sup>º</sup> da Independência e 60.<sup>º</sup> da República.

EURICO G DUTRA  
*Adroaldo Mesquita da Costa*

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado pelo Senado, onde se originou, foi remetido à Câmara dos Deputados o Projeto n.<sup>º</sup> 1.147-51 que tem por fim alterar o art. 22 da Lei n.<sup>º</sup> 217, de 15 de Janeiro de 1948, para submeter os Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao mesmo regime de incompatibilidade aplicável aos Ministros do Tribunal de Contas da União, estabelecido pelo artigo 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 830, de 23 de Setembro de 1949. Essa alteração visa a permitir aos membros daquela Tribunal o exercício de cargos eletivos e de outras funções relevantes como a de Secretário de Estado, Prefeito, etc.

Si o dispositivo de Lei Orgânica que se pretende emendar dispusesse sobre "inelegibilidade", caberia dúvida sobre sua constitucionalidade, em face da orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que essa matéria se exaure na própria Constituição, sendo defeso ao legislador ordinário ampliar os casos ali previstos. Não é disso, porém, que se trata. Não há restrições a que o Ministro se candidate e se eleja. Apenas se estabelece a *incompatibilidade* entre o cargo e tais funções eletivas. E não pode haver hesitação sobre o poder do legislador ordinário de estabelecer os casos de incompatibilidade para a permanência em cargo público, mormente na Lei Orgânica do Distrito Federal, que, dispendo sobre a organização política dêste, faz as vezes, em relação a ele, das Constituições dos Estados (Cfr. Temístocles Cavalcânti, a Const. Fed. Com., 1948, vol. I, pág. 324; Pontes de Miranda, Com. à Com. Fed. de 1946, vol. I, pág. 467).

O argumento de que não é justo estabelecer regime diferente para situações semelhantes não procede, porque a solução certa é a que se contém na Lei Orgânica cuja alteração se propõe. O caráter das funções exercidas pelos membros das Cortes de contas é manifestamente incompatível, por sua própria natureza, com a atividade política partidária.

A Comissão de Constituição e Justiça opina, pois, pela rejeição do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de Fevereiro de 1953. — *Castilho Cabral*, Presidente — *Lúcio Bittencourt*, Relator. — *Antônio Horácio*, vencido de acordo com voto em separado. — *Antônio Peixoto*. — *Rondon Pacheco*. — *Manoel Ribas*. — *Godói Ilha*. — *Alberto Botino*. — *Antônio Balbino*. — *Alencar Araripe*. — *Tarso Dutra*. — *Dolor de Andrade*. — *Benedito Valadares*.

### VOTO VENCIDO DO SENHOR ANTONIO HORACIO

I — O projeto n.<sup>º</sup> 1.147-1951, oriundo da outra casa do Poder Legislativo, modifica o artigo 22, da Lei n.<sup>º</sup> 217, de 15 de janeiro de 1948, para efeito de que seja aplicado aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no artigo 6.<sup>º</sup> da lei n.<sup>º</sup> 830, de 23 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União.

O dispositivo vigente da Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja modificação se busca, reza:

"os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão".

A proposição pretende que aquele preceito proibitório seja substituído pelos seguintes, constantes do diploma referente ao Tribunal de Contas da República, a cujos membros é vedado:

I — exercer, ainda, quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior, funções eletivas, as de ministro de Estado, ou de cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes as de ministros de Estado;

II — exercer comissão remunerada;

III — exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comer-

ciano, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

IV — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

II — O objetivo formalizado no projeto do Senado visa instituir regimen de compensação aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, como já acontece em relação aos ministros do Tribunal de Contas da União, passará a ser reconhecido o direito de exercer funções eletivas, as de ministro de Estado, ou de cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes as de ministro de Estado, mas lhes será vedado, por inteiro, o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada. Aliás, essa vedação já se entende compreendida na regra do artigo 22 da Lei n.º 217, cuja concisão não se desmerece face a prolixa declaração do artigo 6.º da Lei n.º 830.

Não haveria, de resto necessidade da ressalva, para que aos ministros do Tribunal de Contas se lhes declarasse lícito, como lhes é, o exercício de funções eletivas, ou, mais restritamente, o desempenho de funções legislativas. É que o Tribunal de Contas não constitui poder constitucional para efeito de considerar-se que o cidadão investido na função de um esteja impedido de exercer a de outro (Constituição art. 36, § 1º). Ao contrário o Tribunal de Contas da União é, precípuamente, um órgão auxiliar do Congresso Nacional, conforme o art. 22 da Constituição, coadjuvando-o na fiscalização da administração financeira. O mesmo ocorre com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, face a respectiva Câmara dos Vereadores, segundo a Lei Orgânica da Capital da República. Não haveria, em vigor, porque admitir a elegibilidade referida, por via de uma disposição de lei ordinária. Nenhum ministro do Tribunal de Contas estaria impedido de exercer função legislativa, com fundamento em princípio de natureza constitucional, uma vez portador de mandato popular.

III — Não é esta, porém, a matéria que se aprecia, senão a de se aplicar aos ministros do Tribunal de Contas

do Distrito Federal o rol dos impedimentos opostos aos ministros do Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 6.º da Lei n.º 830. Não parece que assim deva ser razoavelmente entendido, então, o entendimento deveria prevalecer em relação aos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos atribuídos aqueles últimos; vencimentos e vantagens, porque, equiparados tais vencimentos aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos (Constituição, art. 76 § 1º; Lei n.º 830, art. 8.º número IV) aos ministros do Tribunal de Contas reconheceu-se o direito ao recebimento de adicionais.

Mas, a lei federal não deve estabelecer equiparação expressa, quer quanto às responsabilidades e impedimentos, quer quanto aos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens de uns e outros — ministros do Tribunal de Contas da União e ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Seria a União atrair ao seu encargo negócio da economia privativa do Distrito Federal em detrimento da função própria por ela mesma reconhecida à respectiva Câmara dos Vereadores. A respeito bastará a regra do artigo 19, parágrafo único, da Lei Orgânica:

"os vencimentos dos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal nunca serão inferiores ao que perceberem os secretários gerais, sob qualquer título".

Não estando justificada a equiparação dos direitos, parece sem justificativa a equiparação das responsabilidades e dos impedimentos. Seria injusta, realmente, uma equiparação de responsabilidade e impedimentos a que não pode corresponder contrapartida de direitos e prerrogativas idênticas.

Os direitos e as prerrogativas dos ministros do Tribunal de Contas da União originam-se da própria Constituição. Tais titulares são processados e julgados, originariamente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns como nos de responsabilidade (Constituição art. 101, n.º I, alínea c). Ademais, além de vitaliciedade e irremovibilidade, eles tem direito à aposentadoria com vencimentos integrais e à irredutibilidade expressa de vencimento, embora sujeitos aos impostos gerais. Por outro lado, convertido em lei o projeto do Senado aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal seria

vedado, na forma do art. 6º da lei n.º 830 celebrar contratos com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou empresa concessionária de serviço público da União quando a jurisdição local dentro da qual exercem as respectivas funções, em nada é influenciada pelas atividades daquelas pessoas de direito público, inclusive as autarquias, bem como as sociedades de economia mista e as concessionárias de serviço público. Seria determinar-se tratamento de caráter excepcional, que só se compreenderia quanto aquelas pessoas de direito público criadas por lei local ou aquelas sociedades de economia mista formadas com o dinheiro do Distrito Federal senão também às concessionárias do serviço público distrital.

Se as expostas razões não bastassem à indicação de que se impõe alterar a redação do projeto em exame, à referida conclusão levaria uma dúvida de ordem jurídica resultante da aplicação do texto, na hipótese de vir a exercer algum ministro de Tribunal de Contas do Distrito Federal função legislativa na Câmara dos Vereadores. É que nos termos da Lei Orgânica, o vereador não perderá o mandato, se vier a exercer a função de prefeito ou de secretário da Prefeitura (art. 9º). Mas o ministro de Tribunal de Contas do Distrito Federal no exercício daquela função legislativa estará impedido de ser prefeito ou secretário da Prefeitura? Se substituir o impedimento ter-se-á que reconhecer tratamento que se diversifica em relação aos membros da mesma assembleia. Se o impedimento cessar nesse caso expresso por que mantê-lo nos demais para entender-se que o ministro só poderá ser prefeito ou secretário geral da Prefeitura em decorrência do exercício da função de vereador? A disciplina legal se imperiosa deveria regular a causa, não o efeito. Senão inversamente seria diversificar-se o tratamento em relação aos membros da corporação a que originalmente pertence aquele ministro.

De qualquer forma, subentende-se, de acordo com o projeto, o reconhecimento indireto da compatibilidade entre o cargo de ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e a função de prefeito ou secretário geral. A compatibilidade procede análogicamente, de critério estabelecido na lei n.º 830 quanto aos ministros do Tribunal de Contas da União. Se estes podem exercer o cargo de ministro de Estado, na forma do artigo 6º,

e até mesmo outros cargos federais a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de ministro de Estado, além de funções eletivas, não há por que recusar-se autorização aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para que possam exercer, dentro da respectiva jurisdição, o cargo equivalente de secretário geral da Prefeitura. Mas a dúvida não está expressamente dirimida no projeto do Senado, o qual poderá determinar tratamento que não corresponda ao critério da equidade. A falta desta seria tanto mais sensível quanto certo que a ação do Tribunal de Contas da União poderá ser muito mais diretamente influenciada pela participação dos seus membros nas atividades legislativas e administrativas que lhes são autorizadas porque suas atribuições se estendem ao domínio da própria União. Se a vigente lei federal reconhece aos ministros do Tribunal de Contas da União a expressa inexistência de impedimento para que possam exercer o cargo de ministro de Estado, não deveria permanecer omissa o texto relativo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, como denunciado no projeto quanto à idêntica permissão aos respectivos ministros para que possam exercer o cargo de secretário geral da Prefeitura.

IV — Com fundamento nas razões ora expostas oferece-se o seguinte substitutivo ao projeto n.º 1.147-1951, do Senado Federal:

Art. 1º O art. 22 da lei n.º 217, de 15 de janero de 1948, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“não se comprehende na proibição o exercício de cargo cujo desempenho seja permitido a membro do Congresso Nacional ou da Câmara dos Vereadores, nem ainda, o exercício de função eletiva da União, dos Estados ou do Distrito Federal”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Adotando o substitutivo agora oferecido o texto integral do art. 22 da lei n.º 217 de 15 de janeiro de 1948, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Parágrafo único. Não se comprehende na proibição o exercício de cargo cujo desempenho seja permitido a

membro do Congresso Nacional ou da Câmara dos Vereadores nem, ainda, o exercício de função eletiva da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

Sala Afrânia de Melo, 23 de fevereiro de 1953. — *Antonio Horácio*, vencido.

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ULISSES GUIMARÃES:**

O projeto n.º 1.147-1951, oriundo e aprovado pelo Senado objetiva derrogar preceito consubstancial no artigo 22, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, proibitório de que os Ministros do Tribunal de Contas exercem funções eletivas. O instrumento jurídico apto para declarar os casos de inelegibilidade é a Constituição Federal. Não se faz mister aduzir maiores argumentos, pois a matéria é pacífica, não só entre os expoentes, como através de farta jurisprudência. Dir-se-á: O Ministro do Tribunal de Contas não poderá apresentar-se candidato, eleger-se e somente na hipótese de eleito e que deverá renunciar. Na hipótese, ainda que por via

indireta, se estatue a inelegibilidade. O Ministro do Tribunal, a prevelacer semelhante hermenéutica, não poderia exercer qualquer função representativa. Poderá o nobre Deputado Lúcio Bitencourt, autor do voto vencedor: não se trata de inelegibilidade, mas de incompatibilidade. Ainda aqui, a lei não socorre o douto colega. As incompatibilidades, que vedam o exercício ou aceitação de qualquer função pública, simultaneamente com a de deputado ou senador, estão descritas, exaustivamente, no art. 48 da Constituição Federal. Recaírtule-se que toda proibição, como toda norma cerceadora de direitos, é de expressão literal, não se admite extenso análoga. Tratando-se de direitos de categoria política, somente a Constituição é o órgão habil para descrevê-los.

São as razões, "currente calamo", que nos ocorre resumir, resermando-nos para focalizar novamente a importante matéria, quando de sua discussão em Plenário.

Sala Afrânia de Melo Franco, 2 de março de 1953. — *Ulisses Guimarães*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.147 A / 1951

Projeto \_\_\_\_\_ vot. 1  
do Senado

Justiça 6 26.2.53 \_\_\_\_\_ vot. 2  
Lei Bittencourt

Rejeitado o projeto em discussão.

P A R E C E R

Aprovado pelo Senado, onde se originou, foi remetido à Câmara dos Deputados o Projeto n. 1.147/51 que tem por fim alterar o art. 22 da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, para submeter os Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao mesmo regime de incompatibilidades aplicável aos Ministros do Tribunal de Contas da União, estabelecido pelo art. 6º da Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949. Essa alteração visa a permitir aos membros daquele Tribunal o exercício de cargos eletivos e de outras funções relevantes como a de Secretário de Estado, Prefeito, etc.

Se o dispositivo de Lei Orgânica que se pretende emendar dispusesse sobre "inelegibilidade", caberia dúvida sobre sua constitucionalidade, em face da orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que essa matéria se exaure na própria Constituição, sendo defeso ao legislador ordinário ampliar os casos ali previstos. Não é disso, porém, que se trata. Não há restrições a que o Ministro se candidate e se eleja. Apenas se estabelece a incompatibilidade entre o cargo e tais funções eletivas. E não pode haver hesitação sobre o poder do legislador ordinário de estabelecer os casos de incompatibilidade para a permanência em cargo público, mormente na Lei Orgânica do Distrito Federal, que, dispondo sobre a organização política deste, faz as vezes, em relação a ele, das Constituições dos Estados (Cfr. TEMISTOCLES CAVALCANTI, a Const. Fed. Com., 1948, vol.I, pag.324; PONTES DE MIRANDA, Com. à Const. Fed. de 1946, vol.I, pg. 467).

O argumento de que não é justo estabelecer regime diferente para situações semelhantes não procede, porque a solução certa é a que se contem na Lei Orgânica cuja alteração se propõe. O caráter das funções exercidas pelos membros das Cortes de Contas é

manifestamente incompativel, por sua própria natureza, com a atividade politico partidaria.

A Comissão de Constituição e Justiça opina, pois, pela rejeição do Projeto.

Sala Afrâncio de Melo Franco, 26 de Fevereiro de 1953

Lusignan, Relator



1. Constituição e Juramento

17. 9.57

Haut



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 1.147 — 1951

Modifica dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal

(Do Senado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 22 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 Aplica-se aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e disposto no art. 6.º da Lei número 830, de 21 de setembro de 1949.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de setembro de 1951. — Alexandre Marcondes Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Vespasiano Martins. — Waldemar Pedrosa.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 830 — DE 23 DE SETEMBRO  
DE 1949

Reorganiza o Tribunal de Contas da União.

#### Título I

Organização do Tribunal de Contas  
Capítulo I

#### Seção I

Dos Ministros

Art. 6.º E' vedado ao Ministro do  
Tribunal de Contas.

I — exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública salvo o magistério secundário ou superior, as funções eletivas, as de Ministro de Estado, ou de cargos federais, a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de Ministro de Estado;

II — exercer comissão remunerada;

III — exercer qualquer profissão liberal, emprêgo particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

IV — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade mista ou empreesa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1949. — 128.º da Independência e 61.º da República. — Eurico G. Dutra. — Guilherme da Silveira.

LEI N.º 217 — DE 15 DE JANEIRO DE 1948

Lei Orgânica do Distrito Federal



— 2 —

.....  
Capítulo II .....  
Seção III .....  
Do orçamento .....  
.....  
Art. 22. Os ministros do Tribunal  
de Contas não poderão exercer outra  
função pública ou comissão remune-  
rada, advocacia ou outra profissão.  
.....  
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de  
1948. — 127.º da Independência e 60.º  
da República. — *Eurico G. Dutra.* —  
*Adroaldo Mesquita da Costa.*

A Comarca de Contagem - Pernambuco

12.5.51

Geraldo Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diroria dos Serviços Legislativos
→ SET 13 1951 ←
PROTÓCOLO GERAL
N.º 2190

8/11

4 de setembro de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Em aditamento ao Ofício nº 732, de 20 de agosto último, com o qual foi encaminhado a essa Câmara o autógrafo do projeto do Senado que modifica a Lei Orgânica do Distrito Federal e, em referência ao Ofício de Vossa Excelêcia nº 1 677, de 29 do mesmo mês, com o qual foi restituído a esta Casa o aludido autógrafo, em virtude de engano na referência à Lei respeitiva, tenho a honra de remeter a Vossa Excelêcia novo autógrafo devidamente corrigido.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelêcia os protestos de minha distinta consideração.

Respeitosamente  
Geraldo Amaral

Modifica dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Aplica-se aos ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no art. 6º da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 4 de setembro de 1951

Alexandre Lins Filho  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Aleijanor Brumley  
Wellerson Penteado

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: